



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROJETO DE LEI Nº L-_____/_____ 2026

EMENTA: Institui o “Selo Macaé Acessível” e o Cadastro Público Municipal de Acessibilidade, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DO SELO MACAÉ ACESSÍVEL**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Selo Macaé Acessível, de caráter voluntário, honorífico e incentivador, destinado a reconhecer estabelecimentos e equipamentos que adotem boas práticas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Poderão requerer o Selo:

- I – estabelecimentos privados de atendimento ao público, tais como comércio, serviços, eventos e entidades;
- II – equipamentos públicos municipais com atendimento ao cidadão;
- III – entidades da sociedade civil organizada que mantenham atendimento ao público.

Art. 3º O Selo poderá ser concedido por categorias, de acordo com o nível de adequação do estabelecimento, contemplando, isolada ou cumulativamente:

- I – Acessibilidade arquitetônica e urbanística;
- II – Acessibilidade comunicacional;
- III – Acessibilidade atitudinal e de atendimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

IV – Acessibilidade digital, quando o estabelecimento possuir canais digitais de atendimento ou informação.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se boas práticas de acessibilidade, entre outras, as seguintes:

- I – rotas acessíveis, rampas, corrimãos, pisos regulares e sinalização;
- II – sanitários acessíveis, quando aplicável;
- III – vagas acessíveis e sinalização;
- IV – comunicação acessível e linguagem clara, quando pertinente;
- V – prioridade e qualidade do atendimento a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI – disponibilização de informações acessíveis em meios digitais, quando houver.

Parágrafo único. A avaliação considerará as peculiaridades do estabelecimento, o grau de atendimento ao público e o porte do empreendimento, conforme regulamentação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO, CONCESSÃO E CONTROLE

Art. 5º A concessão do Selo será realizada mediante requerimento do interessado, observados critérios objetivos definidos em regulamentação, podendo ocorrer:

- I – por autodeclaração inicial, acompanhada de registros mínimos;
- II – por verificação técnica, por amostragem ou quando necessário, conforme regulamento.

Art. 6º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante novo requerimento, podendo ser suspenso ou cancelado em caso de:

- I – constatação de informações falsas ou inexatas relevantes;
- II – perda das condições mínimas de acessibilidade declaradas ou verificadas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

III – recusa injustificada de verificação quando prevista no regulamento.

Art. 7º O Município poderá disponibilizar selo digital e certificado, para afixação e uso em meios eletrônicos, com identificação da categoria e prazo de validade.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO PÚBLICO MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 8º Fica criado o Cadastro Público Municipal de Acessibilidade, com a finalidade de conferir transparência e permitir que a população identifique estabelecimentos certificados com o Selo Macaé Acessível.

Art. 9º O Cadastro será disponibilizado, preferencialmente, em meio digital no sítio oficial do Município, contendo, no mínimo:

- I – nome do estabelecimento/equipamento;
- II – endereço;
- III – categoria(s) do Selo concedida(s);
- IV – data de concessão e validade;
- V – canal de contato, quando informado pelo requerente.

Parágrafo único. O Cadastro observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, divulgando apenas as informações necessárias ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO REPUTACIONAL E DA COOPERAÇÃO

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, adotar medidas de incentivo reputacional aos estabelecimentos certificados, incluindo:

- I – priorização na divulgação institucional de roteiros, guias e campanhas de orientação ao cidadão, turismo, eventos e serviços, quando houver;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

II – destaque em materiais informativos e canais oficiais, físicos ou digitais, respeitadas as políticas de comunicação pública;

III – estímulo à adesão voluntária por meio de campanhas educativas e de conscientização sobre acessibilidade.

§1º As medidas previstas neste artigo não implicam obrigatoriedade de contratação, patrocínio, repasse financeiro, nem geram direito subjetivo do interessado a qualquer benefício econômico.

§2º O incentivo reputacional observará critérios impessoais, objetivos e transparentes, vedada promoção pessoal de agentes públicos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá estabelecer fluxos de cooperação com conselhos municipais, entidades representativas de pessoas com deficiência, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para apoio metodológico e aperfeiçoamento dos critérios, sem prejuízo da competência regulamentar do Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação do disposto nesta Lei deverá ocorrer sem criação de órgão, sem provimento de cargos e sem geração de despesa obrigatória, podendo ser realizada com utilização de estruturas administrativas existentes, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos critérios objetivos de avaliação por categoria;

II – ao procedimento de requerimento, concessão, renovação, suspensão e cancelamento;

III – à forma e periodicidade de verificação técnica, quando aplicável;

IV – ao modelo de selo, certificado e padrão do Cadastro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 5 de março de 2026.


NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador - autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade não é favor, não é gentileza e não é luxo: é direito, é dignidade e é liberdade de ir e vir. Em uma cidade do porte e da importância de Macaé, garantir que pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida possam acessar serviços, comércio, eventos e equipamentos públicos com segurança e autonomia é uma medida de justiça social e de respeito ao cidadão.

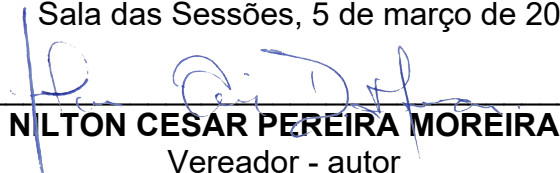
O presente Projeto de Lei institui o Selo Macaé Acessível e o Cadastro Público Municipal de Acessibilidade com um objetivo prático e direto: valorizar quem faz o certo e ajudar a população a identificar, com clareza, quais locais estão preparados para atender com acessibilidade. Na prática, o Selo cria um estímulo positivo para que estabelecimentos e equipamentos públicos avancem na inclusão; e o Cadastro torna essa informação transparente, útil e acessível para famílias, cuidadores, turistas e para a própria comunidade PcD.

Além disso, o Projeto prevê incentivo reputacional, permitindo que o Município, de forma impessoal e transparente, priorize a divulgação dos estabelecimentos certificados em guias, roteiros, campanhas e canais oficiais. Isso gera um efeito concreto: quem investe em acessibilidade ganha reconhecimento público, e quem ainda não se adequou passa a ter um motivo real para evoluir. É uma política moderna, de indução, que mobiliza o setor público e o privado sem criar obrigações financeiras automáticas, sem impor estruturas novas e sem confundir publicidade institucional com promoção pessoal.

A acessibilidade é boa para todos: para a pessoa com deficiência, para o idoso, para quem está temporariamente lesionado, para gestantes, para famílias com carrinho de bebê e para qualquer cidadão que precise de atendimento digno e sem barreiras. Ao instituir um mecanismo simples, verificável e transparente, Macaé dá um passo firme na direção de uma cidade mais humana, mais inclusiva e mais eficiente.

Por esses motivos, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, como instrumento de respeito, cidadania e transformação real no cotidiano da população.

Sala das Sessões, 5 de março de 2026.


NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador - autor